

Acórdão: 15.194/01/3^a
Impugnação: 40.010103593-11
Impugnante: Transbila Ltda
Coobrigado: João Batista Domingos
PTA/AI: 02.000200221-89
Inscrição Estadual: 647.607260-0065
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - Constatado o transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do artigo 59, inciso II, c/c artigo 68, do Anexo V, do RICMS/96. Razões da defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência mantida.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de multa isolada específica por transporte de mercadoria acompanhada pela nota fiscal nº 049.007, emitida em 15/02/01 por Minasçucar Ltda., com prazo de validade vencido.

Lavrado em 19/02/01 - AI nº 02.200221-89 exigindo MI prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação de fls. 16 e 17.

O Fisco manifesta às fls. 24/27, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Verifica-se da documentação que compõe os autos, que a nota fiscal de nº 049.007 com datas de emissão e saída de 15/02/01, emitida por contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, adentrou o território mineiro no mesmo dia, conforme atesta o carimbo do Posto Fiscal mineiro situado na fronteira, aposto no corpo do documento de fls. 07.

Estando desacompanhada de CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas), passou a sujeitar-se ao prazo de validade previsto no art. 59, inciso II, c/c art. 68, do Anexo V, do RICMS/96, ou seja, de três dias contados em conformidade com o artigo 60 do mesmo Anexo, tendo tido portanto seu prazo de validade vencido às 24 (vinte e quatro) horas do dia 18/02/01.

A abordagem fiscal ocorreu às 10:45 horas do dia 19/02/01, após o vencimento do prazo de validade, conforme relatado no Auto de Infração, sujeitando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos sujeitos passivos à aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Alega a Impugnante, dentre outros argumentos, que ocorreria defeito no veículo transportador, motivo pelo qual a nota fiscal teria perdido seu prazo de validade.

No entanto, prevêm os artigos 62 e 66, do Anexo V, do RICMS/96, que a nota fiscal pode ser **prorrogada** (antes de expirado seu prazo de validade) ou **revalidada** (quando expirado), vejamos:

“Art. 62 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.”

“ Art. 66 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante de fatos que o justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.”

Desta forma, dispunha a Impugnante de alternativas para prorrogar ou revalidar as notas fiscais, entretanto, nenhuma providência fora tomada neste sentido.

Assim sendo, estando plenamente caracterizada a infração, nos termos do art. 59, inciso II, c/c 68, do Anexo V, do RICMS/96, não restou ao Fisco outra alternativa senão exigir a multa isolada específica, prevista pela irregularidade constatada.

Vale ressaltar, ainda, que a boa-fé do motorista, não socorre a Impugnante, em razão das disposições contidas no artigo 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora